



**DECRETO NÚMERO 6901 DE 03 DE JULHO DE 2018.**

**Estabelece regras de governança para empresas municipais, compreendendo as públicas e as sociedades de economia mista, nos termos e condições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

**DELICIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do artigo 1º da referida lei federal, que faculta ao Poder Executivo Municipal estabelecer regras de governança para as suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos e condições que especifica,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Conforme previsto no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições deste decreto aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

**Art. 2º** Ainda que se enquadrem no artigo 1º deste decreto, as empresas públicas e sociedades de economia mista municipais continuam obrigadas ao cumprimento integral do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 do Título I da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

**Parágrafo único.** A aplicação das demais regras previstas no Título I da Lei Federal nº 13.303, de 2016, dar-se-á quando expressamente prevista neste decreto.

**Art. 3º** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais deverão cumprir os requisitos de transparência previstos nos incisos I a IX do artigo 8º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como neste Capítulo.

**Art. 4º** Incumbe às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais elaborar e divulgar documento contendo as políticas de divulgação de informações relevantes, em conformidade com as Leis Federais nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 12.527, de 2011 e demais normas aplicáveis, observados os seguintes requisitos mínimos:



Dec.: 6901/18

Fls.: 2-4

**I** - fixação dos critérios para classificação das pessoas sujeitas à política de divulgação de informações relevantes;

**II** - definição da diretoria responsável pela divulgação de informações relevantes, forma e meios para divulgação das informações sobre fatos e atos relevantes.

§ 1º O diretor responsável pela divulgação dos atos e fatos relevantes deve zelar para que esses atos e fatos sejam divulgados de forma ampla, simultânea, clara e precisa, e que a divulgação ocorra em todos os meios previstos na política de divulgação de informações relevantes publicada pela empresa.

§ 2º Os acionistas, administradores, funcionários e consultores devem comunicar os atos e fatos relevantes ao diretor responsável pela sua divulgação.

**Art. 5º** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais deverão ainda:

**I** - elaborar e divulgar documento contendo as políticas para transação com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, a ser aprovado pelo Conselho de Administração e revisado anualmente;

**Art. 6º** A Controladoria Geral do Município disponibilizará o seu sítio eletrônico para divulgação das informações de transparência exigidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e por este decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não exclui a possibilidade de divulgação das informações em páginas de sítios eletrônicos pertencentes às empresas, tampouco o cumprimento das demais normas de transparência inseridas em normativos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

**Art. 7º** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais deverão elaborar um Código de Conduta próprio, Normas de processo Administrativo Disciplinar e aplicar de maneira subsidiária a legislação municipal aplicada ao funcionalismo público e apuração de atos ilícitos praticados por servidores públicos.

**Art. 8º** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais poderão criar unidade de auditoria interna.

**Art. 9º** Os responsáveis pelas unidades de auditoria interna deverão possuir formação e experiência profissionais compatíveis com as suas atribuições e serão investidos em mandatos com duração de 2 (dois) anos, com início no ano subsequente àquele em que forem realizadas eleições municipais, permitida uma única recondução, e somente perderão o mandato nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§1º Não poderão compor as unidades de auditoria interna os agentes:

**I** - julgados responsáveis por atos ou contas irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou de quaisquer outros entes federados;

**II** - punidos em processo administrativo disciplinar, em qualquer esfera de governo;



Dec.: 6901/18

Fls.: 3-4

**III** - responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º A vedação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo não alcança os casos de aprovação de contas com ressalvas.

**Art. 10.** A unidade de auditoria interna será responsável por aferir:

**I** - a adequação dos sistemas de controle interno;

**II** - a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança;

**III** - a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando o preparo de demonstrações financeiras.

**Art. 11.** A Controladoria Geral do Município deverá acompanhar a atuação das unidades de auditoria interna e avaliar periodicamente a efetividade do controle interno nas empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades de auditoria interna, ou, no caso de inexistência destas, os dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, deverão encaminhar anualmente, à Controladoria Geral do Município, até o último dia útil do mês de novembro, Plano de Trabalho prevendo o planejamento das ações de controle interno.

§ 2º As unidades de auditoria interna, ou, no caso da inexistência destas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, deverão encaminhar anualmente, à Controladoria Geral do Município, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório a respeito da implementação das ações previstas no Plano de Trabalho.

**Art. 12.** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais poderão criar Comitê de Auditoria Estatutária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

**Art. 13.** Aplicam-se, aos conselheiros e diretores das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, os requisitos e impedimentos previstos nos artigos 146 e 147 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, para o exercício das referidas funções.

**Art. 14.** As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais tem o prazo de 60 dias para reestruturarem-se com base nas normas editadas neste decreto, adequarem seus estatutos à lei federal 13.303/16, aprovarem seu organograma de cargos mediante assembleia geral especialmente convocada para tanto.

**Art. 15.** Todos os atos de governança e gestão praticados anteriormente à publicação deste decreto terão sua eficácia reconhecida, desde que não contrariem as normas editadas pela Lei 13.303/16.

**Parágrafo único.** Para que não haja rompimento de serviços nem quebra na continuidade das atividades planejadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, deverão seus dirigentes mediante ato interno de gestão, analisar os contratos de trabalho e demais vínculos temporários para que dentro do prazo máximo de 60 dias, estejam adequados aos moldes de contratação estipulados pela Lei 13.303/16 e demais normas aplicadas.



**Dec.: 6901/18**

**Fls.: 4-4**

**Art. 17.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de junho de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 3 de julho de 2.018.

**DELCIO JOSÉ SATO**  
**Prefeito Municipal**

**RONALDO DIAS JÚNIOR**  
**Chefe de Gabinete**

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

MPM//CEG/gas